

REEDUCAÇÃO SOCIAL: PROPOSTA DE UMA SOLUÇÃO POLITICO-CRIMINAL ADEQUADA PARA ATINGIR A PREVENÇÃO ESPECIAL NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER¹

SOCIAL REEDUCATION: PROPOSAL OF A POLITICAL-CRIMINAL SOLUTION SUITABLE TO ACHIEVE SPECIAL PREVENTION IN THE CRIMES OF DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN

Francielle Guerino²
Sandro Luíz Meinerz³

Introdução. 1. A Lei Maria da Penha: surgimento, finalidade e efetividade. 1.1. Uma análise histórica sobre os fatores desencadeantes de todas as formas de violência contra a mulher. 1.2 Consequências geradas pela violência doméstica e familiar. 1.3 A Criminologia e o estudo dos fatores sociais e psicológicos que fomentam a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Medidas alternativas de prevenção à violência doméstica e familiar sob a ótica da política criminal. 2.1. A Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas como instrumento de política criminal. 2.2. Medidas alternativas de instrução e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.3. A prevenção social como meio de prevenção à violência. Conclusão. Referências.

RESUMO:

O presente estudo aborda a Lei Maria da Penha como resposta à violência doméstica contra a mulher. A reeducação social do agressor como medida preventiva de violência doméstica como alternativa a ser aplicada isolada ou juntamente com as penas privativas de liberdade é fundamental e pode ser realizada com auxílio dos Centros de Educação e Reabilitação de Agressores. Analisam-se os fatores que demonstram os conflitos que surgem após a sanção questionando se a reeducação social do agressor pode ser uma solução político-criminal eficaz na busca para atingir a prevenção especial nos crimes de violência doméstica contra a mulher. Como objetivo, essa pesquisa buscou estudar as aplicações da Lei Maria da Penha as medidas provisórias e as penas privativas de liberdade, demonstrando que é possível punir o agressor através de um meio alternativo que busque reduzir e prevenir a violência doméstica, tendo em vista que a política criminal punitivista não determina a diminuição do índice de violência, desta forma necessita de outro meio de intervenção. Utilizou-se, para isto, o método dedutivo de abordagem e como métodos de procedimento o monográfico e funcionalista, pois o estudo analisou fontes doutrinárias acerca de relatos dos crimes de violência doméstica e hipóteses atestadas por avaliações sobre grupos de pessoas em contato com a iniciativa do projeto de reeducação social do agressor. Concluiu-se que a reeducação social é um meio alternativo eficaz e que auxilia a prevenção especial de crimes de violência doméstica no âmbito político-criminal, contudo, por ser um estudo novo, há ausência de legislação

¹ Artigo acadêmico apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho Final de Graduação II do Curso de Direito da Universidade Franciscana, sob orientação do Professor Esp. Sandro Luíz Meinerz, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Acadêmica do décimo semestre do curso de Direito – Universidade Franciscana. Email: franguerino@gmail.com

³ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, especialista em Direito Público, professor do Curso de Direito da Universidade Franciscana.

específica, de abordagem doutrinária mais profunda e de pouca aplicação jurisprudencial direcionando os agressores por esta opção.

PALAVRAS CHAVE: Lei Maria da Penha; Violência doméstica; Medidas Protetivas; Reeducação social; Reabilitação de agressores; Solução político-criminal; Prevenção de violência doméstica.

ABSTRACT: This study addresses the Maria da Penha Law as a response to domestic violence against women. The social rehabilitation of the perpetrator as a preventive measure of domestic violence against women through means other than deprivation of liberty, with assistance from the Offender Education and Rehabilitation Centers. The factors that demonstrate the conflicts that arise after the sanction and how the social and psychological problem of the aggressor is treated are analyzed. And the possibility of the offender's social rehabilitation being an effective criminal-political solution to achieve special prevention in crimes of domestic violence against women. The objective this research was to study the application of the Maria da Penha Law, showing the possibility of punishing the perpetrator by other means, not only whit deprivation of liberty, considering that the punitivista criminal policy does not determine the reduction of the crime rate, violence. For this, the deductive method of approach and the monographic at functionalist method of procedure were used, as the study analyzed doctrinal sources about reports of domestic violence crimes and hypotheses attested by evaluations of groups of people in contact with the initiative. Of the aggressor's social rehabilitation project. It was concluded, then, that social reeducation is an effective alternative means and that helps the special prevention of domestic violence crimes in the political-criminal scope, however, since it is a new study, there is a lack of specific legislation and doctrines that direct the aggressors for this option.

KEY WORDS: Maria da Penha Law; Domestic violence; Social reeducation; Rehabilitation of aggressors; Political-criminal solution; Prevention of domestic violence.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar o processo de ressocialização dos homens agressores de mulheres condenados por crimes qualificados pela violência doméstica e familiar. Mostrando que as penas privativas de liberdade não são suficientes para a reintegração do indivíduo na sociedade, buscando o uso de medidas alternativas para a redução e prevenção da violência, tais como os projetos de Centros de Educação e Reabilitação de Agressores, a fim de verificar a possibilidade de configurar uma solução político-criminal alternativa no sistema penal brasileiro.

A Lei Maria da Penha consiste em um instrumento legislativo que criou mecanismos para represar e prevenir a violência doméstica e familiar, dispondo sobre a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo, assim, medidas assistenciais, de proteção e benefício da mulher que é vítima de agressões no âmbito doméstico e familiar. A lei assegura a todas as mulheres o direito à vida, segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, entre todas as demais atividades exercidas na cidadania, direitos assegurados pelo art. 3º da Lei Maria da Penha.

A violência doméstica e familiar é classificada no artigo 7º da Lei Maria da Penha, expondo as formas de violência a que a mulher pode ser submetida, que não reside somente na violência física, mas também violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. A essência da violência está vinculada a distribuição da desigualdade do poder econômico, social e físico do homem para com a mulher.

A Lei nº. 11.340/06 dispõe de uma série de medidas protetivas em benefício da vítima, além da pena privativa de liberdade para os agressores. Outras medidas que a lei agregou foram à abolição de penas pecuniárias e a determinação de prisão preventiva e em flagrante, sempre que cabíveis, tudo com o fito de para proteger as vítimas.

Diante dos fatos e índices de violência doméstica, crescentes a cada dia, pode-se observar que a pena privativa de liberdade não tem sido a melhor solução na prevenção e proteção para as vítimas, contudo, a Lei Maria da Penha tem contribuído para que as mulheres denunciem seus agressores.

O Sistema de Justiça Criminal se limitou a aplicar a lei penal sem a contrapartida social necessária para uma efetiva mudança no cenário familiar. Assim, a pena privativa de liberdade tem eficácia relativa, pois os ofensores mantidos em cárcere sem auxílio psicológico acabam por sair e reincidir e recrudescer na violência contra as mulheres.

Com o intuito de influenciar na prevenção e diminuição de violência doméstica o projeto da Comissão de Direitos Humanos (PLS nº. 9/2016), encaminhada à Câmara dos Deputados, propõe uma alteração no texto da Lei Maria da Penha para uma ampliação na proteção às vítimas e no refreamento da violência, instituindo programas de reeducação aos homens agressores.

O meio alternativo que é indicado nos Centros de Educação e Reabilitação de Agressores se encaixa na proposta da Comissão de Direitos humanos, pois buscam reduzir e prevenir a violência doméstica, e exercem uma forma de proteger a vítima, tratando o agressor com programas de reabilitação, observando a importância das políticas públicas previstas na Lei Maria da Penha.

Nestes Centros de Educação e Reabilitação de Agressores são propostas atividades para aqueles homens que precisam de orientação, muitas vezes psicológica para se livrar de traumas, mudarem a cultura machista, se afastarem da dependência de drogas e do álcool. Assim, esses programas de reabilitação formam um meio alternativo de punição, que através da política criminal permitem soluções para a prevenção e redução da violência doméstica.

Assim, o problema do presente trabalho consiste em responder se a reeducação social do agressor pode ser uma solução político-criminal eficaz na busca para atingir a prevenção especial nos crimes de violência doméstica contra a mulher?

Para isso o artigo foi dividido em dois capítulos. No primeiro apresentou-se uma evolução da violência doméstica, as consequências geradas e os fatores determinantes para os elevados índices. No segundo, tratou-se de modo mais específico sobre as medidas alternativas sob a ótica da política criminal e sobre medidas tendentes a prevenir e reprimir a violência, não somente com a pena privativa de liberdade.

Para tanto, escolhe-se o método de abordagem dedutivo que compõe o trabalho será a análise das origens, especializações e consequências da violência doméstica diante da vítima e seus familiares, diante de uma pesquisa que parte de argumentos apresentados em comprovações científicas, demonstrando os perigos que cercam a cultura da violência.

Observam-se as alternativas que o agressor poderá ter para uma reeducação psicológica, ou seja, uma forma de reconstruir seu comportamento, assim, o método de procedimento é o funcionalista, pois são realizadas pesquisas através de relatos dos Centros de Educação e Reabilitação de Agressores das mais variadas cidades do país.

Outro método adotado é o monográfico, pois busca análises de várias doutrinas acerca dos relatos dos crimes de violência doméstica, juntamente com o método qualitativo, pois, dos problemas que foram utilizados, estes, são hipóteses atestadas por avaliação feita em artigos sobre grupos de pessoas que tem contato com a iniciativa do projeto de reeducação social do agressor.

Destaca-se que o tema está em consonância com a linha de pesquisa do Curso de Direito da Universidade Franciscana: “Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização”, uma vez que a reeducação e a ressocialização de um agressor de violência doméstica é uma temática pouco conhecida e discutida academicamente, todavia é de grande relevância jurídica, que merece ser mais explorada.

Em contexto social, o tema aqui exposto, propõe a maior observância sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, atingindo vítima e agressor. A esfera que abrange toda a territorialidade dos Estados que precisam de um suporte maior ao direcionamento da questão de reincidências no crime, possibilitando que o projeto social de reeducação e ressocialização do agressor sejam impulsionados ademais países.

1. A LEI MARIA DA PENHA: SURGIMENTO, FINALIDADE E EFETIVIDADE.

A Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, tem como objetivo buscar a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar. É uma importante conquista da mulher na luta de direitos e igualdades.

Há um breve histórico que justifica a existência da lei e que se relaciona diretamente com a história de Maria da Penha Fernandes, uma farmacêutica cearense que se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica após sobreviver a duas tentativas de homicídio praticadas por seu ex-marido. Uma delas foi em 1983, na qual ficou paraplégica, pois foi atingida com um tiro de espingarda, quando seu marido tentou matá-la. Em virtude desse sofrimento, investiu na busca por justiça e na proteção para outras mulheres que passam pela mesma situação. Após 19 anos aguardando para que seu agressor fosse punido, Maria da Penha decidiu então dedicar-se a ajudar mulheres que também sofrem de violência doméstica. (DIAS, 2015, p.22)

Após denunciar seu agressor e vê-lo responder o processo em liberdade, Maria da Penha escreveu e lançou um livro, em 1994, com o título “Sobrevivi... posso contar” narrando todas as atrocidades que sofreu, e não somente ela, mas, também, suas filhas. (BEZERRA, 2019, sp.)

Por estes motivos, Maria resolveu acionar o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e também o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), os quais encaminharam seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), isso em 1998. (BEZERRA, 2019, sp.)

Com isso, o Brasil foi condenado por omissão e negligência em 2002, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos esta que faz parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), que viabiliza formas diplomáticas para pressionar o país condenado a coibir violações aos direitos humanos. Com a condenação, o Brasil teve de se comprometer a reestruturar leis em relação à violência doméstica. Em 2006, ao ser sancionada, a Lei Maria da Penha obteve um sucesso sob a ótica penal, pois visava ser mais rigorosa para os agressores que, no âmbito familiar e doméstico, cometem qualquer forma de violência. A lei é um instrumento criado para inibir e reduzir a violência doméstica, e a discussão sobre a lei fez com as mulheres passassem a procurar ajuda, assim os números de denúncias aumentaram. (ANDRADE, 2018, sp.)

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa encaminhou um projeto de lei (PLS nº. 9/2016) para a Câmara dos Deputados propondo uma alteração na Lei Maria da Penha para que pudesse estabelecer a medida

protetiva de frequência a Centros de Educação e Reabilitação do Agressor. Assim, o juiz pode estabelecer sem prejuízo a outras medidas, quando for necessária, uma determinação para que o ofensor faça tratamento de reabilitação que é proposto nos Centros. A PLS nº. 9/2016 foi aprovada pelo Plenário. (SENADO, 2019, sp)

Segundo o serviço de utilidade pública oferecida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Central de Atendimento à Mulher recebeu, somente em 2018, o número de 92.663 denúncias, conforme dados do Ministério da Mulher e dos Direitos Humanos. (BRASIL, 2018, sp.)

O objetivo principal da lei é a tutela da mulher, que em virtude da cultura de gênero é vista como o elo fraco, fazendo com que a violência contra ela receba uma atenção maior. A mulher tem um sentimento de incapacidade quando o agressor a humilha através da violência sofrida dentro de casa, porém quando a vítima denuncia e busca por ajuda, ela se compreende mais forte, sendo capaz de enfrentar tudo que vem vivenciando e sofrendo nas violências causadas por seu agressor. (DIAS, 2015, p.197-198)

Esta lei criou mecanismos sobre a prevenção, proteção, assistência e punição para os autores da violência doméstica e familiar. Essas normas possuem valores consensuais da comunidade internacional que buscam a modificação dos padrões socioculturais em preconceitos e estereótipos buscando a igualdade jurídica entre homens e mulheres (igualdade material e formal) para que haja um tratamento desigual a quem está em situação de desigualdade. (PEREIRA, 2007, p.5)

A própria lei limitou-se, preventivamente, a enumerar políticas públicas, na qual sua implementação está a critério do Poder Executivo, estando prevista nos artigos 8º e 35 da Lei Maria da Penha, sendo que a assistência às mulheres vítimas de violência está contemplada no art. 9º da mesma lei. A inserção dos serviços de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habilitação ficam por conta dos Poderes Executivos e Legislativos. (PIRES, 2011, p. 123)

O vetor punitivo da Lei nº 11.340/06 está presente nos artigos 17, 20, 41, 42, 43, 44 e 45. A lei cria através de Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, juizados especiais para a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para que, assim, os processos tenham celeridade. Conta

também com medidas protetivas para as vítimas, além da prisão do agressor, seja ela preventiva ou em flagrante. A lei também afastou a possibilidade de aplicação de medidas de caráter despenalizador previstas na Lei nº 9.099/95, visando a não aplicação de penas pecuniárias, ou seja, agora o réu que é condenado não poderá pagar multa ou cestas básicas, bem como o juiz poderá determinar que o agressor frequente, obrigatoriamente, programas de recuperação e reeducação, que está presente na Lei de Execução Penal. Mas ainda há muito que seja feito para que o problema de violência contra a mulher se elimine. (BRASIL, 2019, sp.)

Diante da interpretação sistemática da Lei Maria da Penha verifica-se que a sua aplicação não pode ser direcionada as varas criminais comuns, pois o tratamento às mulheres precisa de proteção máxima e integral. Direciona-se o amparo da lei a integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral, a começar de uma visão ajustada dos campos cível e penal, visando resguardar a mulher-vítima da violência sucessiva de seus direitos, libertando-as da passividade. (PIRES, 2011, p.124)

Há dois tipos de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, sendo elas as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas, previstas no artigo 22 e as medidas que estão direcionadas a proteção da mulher e de seus filhos, previstas nos artigos 22 e 23. A situação mais predominante no ciclo da violência doméstica é quando a vida da vítima corre riscos. Para a busca da proteção da vítima e de sua família, a saída do agressor da casa onde vivem é a prioridade dada pelo juiz, bem como a proteção dos filhos e o direito da mulher de reaver seus bens. (PEREIRA, 2007, p. 17)

Destaque-se que o escopo da lei, além de criar medidas visando proteger as mulheres, é evitar a falta de sanção mais severa ao agressor, pois pena privativa de liberdade não pode ser substituída em pena restritiva de direito nos casos de violência contra a mulher, como consta expressamente no artigo 17 da Lei Maria da Penha. A intenção do legislador foi tentar acabar com a sensação de impunidade que ocorria nos casos de violência contra as mulheres.

Nesta linha de raciocínio, Pereira (2007, p. 26) aduz que “pretende o legislador evitar a aplicação de pena exclusivamente de caráter patrimonial, em

especial da popularmente conhecida como cesta básica, a qual contribuiu para a banalização dos Juizados Especiais Criminais”. Prossegue, dissertando que o artigo 17 da Lei nº 11.340/06 e da súmula 588¹ do Superior Tribunal de Justiça caminham no mesmo sentido, de evitar que o julgador aplique qualquer substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária ou multa.

A Lei Maria da Penha, além de visar à aplicação da pena privativa de liberdade, introduziu medidas objetivando proteger as mulheres, tais como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar ou domicílio ou local de convivência com a vítima, proibição de determinadas condutas e pena restritiva de liberdade. Tais medidas decorrem do intuito à estimulação da ordem que a lei expressa, pois esta vem com o objetivo de reduzir a violência contra a mulher que existe desde a época da colonização do país. A cultura da violência contra mulher é passada de geração para geração, e com esse ordenamento de hábitos decorre o crescente índice de violência doméstica no passar dos anos.

A estatística vem mostrando que está havendo uma redução, lenta, mas há uma diminuição nos índices de violência contra a mulher. O número de homicídios femininos em 2017 foi de 4.558 e em 2018 passou para 4.254 vítimas, ou seja, uma redução de 6,7%. Em 2017, foi divulgado pelo Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas a taxa de homicídios femininos no mundo, que foi de 2,3 mortes a cada grupo de 100 mil mulheres. Já no Brasil, os dados relativos a 2018, a taxa é de 4 mulheres mortas a cada 100 mil, o que preocupa, pois, isso é 74% superior à média mundial. No decurso da última década, a média anual de mulheres assassinadas é de 4 mil. O que se pode observar é que diariamente são veiculadas notícias de situações de mulheres sendo vítimas de violência. (FBSP, 2019, sp)

Ainda assim, em que pesem alguns números positivos, ainda é muito pouco, pois a violência contra a mulher, a violência de gênero, é cultural no Brasil e permanece com muito destaque, necessitando que os fatores geradores sejam estudados. A seguir será feita uma breve análise desses fatores.

¹ A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

1.1 Uma análise histórica sobre os fatores desencadeantes de todas as formas de violência contra a mulher e suas formas.

É grande o número de registros de mulheres que sofrem violência doméstica em vários âmbitos, dentre eles o mais comum: na própria casa. A violência doméstica e familiar é muito influenciada por fatores biopsicossociais e culturais que refletem as representações sociais de homem e mulher. Se analisar o porquê da, ainda presente, violência, em pleno século XXI, se depara com uma trajetória histórica de violência, os abusos, maus tratos e um processo de humanização da justiça. (DAY, 2003, p. 11)

Quanto mais se aprofundar nesse contexto da história, é possível observar os abandonos, assassinatos, espancamentos, abusos físicos e sexuais diante de crianças que crescem vendo e acreditando que isto é certo e normal, funcionando como um aprendizado. Os pais acabam repassando esse “ensinamento” para seus descendentes, formando uma cultura de violência contra a mulher. (DAY, 2003, p. 11)

Ao longo do tempo se formou uma cultura baseada na desigualdade entre homens e mulheres, e com isso formou-se variadas formas de violência contra a mulher. A construção da “inferioridade” feminina vem desde a bíblia, quando Eva é castigada por Deus com a punição de receber dores no parto e ficar sob o domínio de Adão, enquanto este deveria aprender a dominar a natureza com o suor de seu trabalho. Através desses castigos, após comerem o fruto proibido, a culpa predominou sob Eva, pois por ter caído em tentação ao pecado, Deus entendeu que ela precisava ser mantida sob controle, por ter causado danos à humanidade. Com o texto de Gênesis sendo passada de geração em geração, o mito judaico-cristão, fora um dos responsáveis por dividir os papéis dos gêneros. (SILVA, 2011, p.3)

Diante dessa cultura percebe-se que a diferenciação entre homem e mulher decorre das relações impostas de poder e subordinação, o que é expresso no tecido social, fruto das discriminações das funções que são atribuídas às mulheres. (SILVA, 2011, p.5)

No Brasil a cultura de violência surge desde a época do descobrimento, no qual houve uma marcante desproteção às primeiras crianças chegadas ao país. Como havia poucas mulheres vindas às embarcações, as crianças eram

obrigadas a aceitar os abusos e violências impostas pelos marujos. Com a evolução da sociedade, as mulheres continuavam submissas e obrigadas a aceitarem o que os maridos queriam, e isso era imposto às filhas mulheres também. Os castigos eram como as palmadas que visavam impor respeito e obediência, mas que geravam espancamentos e mortes. (DAY, 2003, p.11-12)

Com o descobrimento do Brasil, instalou-se a cultura portuguesa regida pelo cristianismo, que preserva uma tradição patriarcal, em que o poder pertence ao homem, devendo a mulher a ele se submeter. Essa submissão se destinava a função domiciliar e social, a qual permaneceu enraizada na cultura do país e é passada, até hoje, de geração para geração, criando o predomínio do machismo. (DAY, 2003, p.12)

A sociedade patriarcal representava o homem como figura viril e superior por ter mais força política, econômica, física e soberana, enquanto que se criava um estereótipo feminino com a visão de ser frágil, pura, discreta e com interesses apenas destinados ao doméstico, com função de procriar e educar seus filhos. (SANTOS, 2009, p.10).

Além disso, até 2002 o homem possuía caráter de chefe da sociedade conjugal, pois o Código Civil de 1916, em seu artigo 223, assentava que: “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.” (CORDEIRO, 2016, sp)

Já com relação à mulher, o Diploma Civil assim as tratava em seu art. 147, como incapazes relativamente a certos atos, as mulheres casadas durante o transcurso da sociedade conjugal. (BRASIL, 2019, sp.)

O século XX se tornou o período no qual o movimento de mulheres, conhecido como movimento feminista, tomou maturidade, pois teve origem em 1948 na convenção dos direitos da mulher em Nova York. Neste período a mulher começa a lutar por seus direitos e por igualdade, dando margem a capacidade de denúncia sobre situações de opressão e violências sofridas em seu ambiente familiar. Nos anos 1970, surgiu a expressão “violência contra a mulher”, visionada apenas pela sua condição de gênero (PRADO, 2010, p.1).

A violência doméstica parte, na maioria das vezes, de um problema familiar, muitas vezes são reproduções da educação pelo qual o agressor foi submetido durante seu crescimento, definição de personalidade e formação de opinião. Este comportamento parte de uma desigualdade de relações, em que

a perspectiva é rígida, discriminatória e patriarcal, fazendo com que suas questões culturais sejam entendidas de forma equivocada.

Os dois grandes fatores responsáveis para proferir as condições de violência se constituem, primeiramente, em opressão perpetrada pelo sistema capitalista e machista que compactuam com a desigualdade de gênero. O segundo fator são as drogas e o álcool que contribuem para que haja descontrole emocional e atos agressivos nos episódios de violência contra a mulher. (AZEVEDO, 1985, p.52).

A violência contra a mulher pode ocorrer em qualquer lugar e momento. A definição de violência contra a mulher é qualquer conduta que cause sofrimento físico, sexual, psicológico, dano ou que cause morte à mulher, seja esta em âmbito privado ou público. O agressor utiliza da vulnerabilidade da sua vítima para impor suas humilhações, agressões e qualquer forma para praticar a violência, a qual pode ocorrer no âmbito familiar, nos círculos de convivências e até mesmo ser uma agressão espontânea de um desconhecido. O fato é que a Lei Maria da Penha possui categorias para enquadrar cada forma de violência contra a mulher. (AMICUCCI, 2017, p.1)

A Lei Maria da Penha caracteriza violência física, presente no artigo 7º, I, quando o agressor causa dor ou algum dano através de força física, seja ela realizada com algum tipo de arma ou instrumento que cause lesões tanto internas quanto externas. Bater, espancar, empurrar, atirar objetos, sacudir, morder, mutilar, torturar, está dentro dos tipos mais comuns de violência física que atingem as mulheres. Logo, a violência física é toda conduta que viole a integridade ou a saúde da mulher. (DIAS, 2010, p.64-65)

Já a violência psicológica, presente no artigo 7º, II, da lei, é uma forma utilizada pelo agressor onde a vítima, muitas vezes, nem percebe que está sendo sujeitada a tal. São palavras e atitudes que ferem a autoestima da mulher, ou seja, uma forma mais subjetiva de violência, sendo sua identificação mais difícil. Alguns exemplos de violência psicológica são o xingamento, a humilhação, intimidação, críticas contínuas e desvalorização, ou o controle sobre tudo que ela faz, ou chatangeando-a usando os filhos. Esta forma de violentar é caracterizada através de comportamentos sistemáticos que seguem um padrão específico, onde o ofensor busca manter um controle sobre a vítima. Nesse tipo de relacionamento quando as tensões tendem a aumentar,

surgem às séries de agressões psicológicas até que culminem em violência física. (DIAS, 2010, p.65-66)

A violência sexual, presente no artigo 7º, III, ocorre quando a mulher é forçada a manter relações sexuais sem seu consentimento. Também o ato de impedir que a mulher pudesse prevenir uma gravidez, forçar a vítima a engravidar ou ainda a abortar quando ela não quiser. A violência sexual, então, é a ação que obriga uma pessoa a realizar práticas sexuais através de força física, uso de armas, drogas ou influência psicológica, ou seja, compõe-se de atos que constringem ou forcem a mulher a participar ou presenciar relações sexuais mediante de força física ou ameaça. (DIAS, 2010, p. 67)

A violência moral, presente no inciso V do art. 7º, é compreendida como uma conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, em que o agressor faz comentários ofensivos na frente de outras pessoas, humilhação pública, expondo a vida íntima, ou mesmo quando ofende a mulher no ambiente familiar. (DIAS, 2010, p.72-73)

No artigo 7º, IV, a lei aborda a violência patrimonial, que se constitui na dissipação de bens materiais causando a uma pessoa danos e perdas, ou até mesmo de retenção de objetos, documentos pessoais, valores e bens ou destruição dos mesmos. (DIAS, 2010, p.70-71)

São várias as formas de violência possíveis, sendo a lei bem abrangente no seu disciplinamento. O fato é que tantas formas de violência podem gerar uma série de consequências à vida desta mulher, e também a toda sua família, assunto que será abordado a seguir.

1.2 Consequências geradas pela violência doméstica e familiar

As consequências geradas pela violência doméstica atingem, principalmente, o âmbito físico, agressões que causam lesões como a invalidez, aborto, morte, e o âmbito psicológico, que deixam sequelas como depressão, estresse pós-traumático, tendência ao suicídio. Notam-se essas consequências através de índices e como as pessoas lidam com a violência. (DAY, 2003, p. 16)

A violência doméstica contra a mulher já é reconhecida como questão de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde, afeta negativamente a

integridade física e emocional da vítima. Dentre as variações das consequências geradas pela violência doméstica, pode haver as que são agravos físicos, denominadas traumáticas, que são as mais visíveis podendo advir de fraturas, deficiências auditivas, visuais, motoras, invalidez e podem chegar a acarretar a morte. A violência física, além de ser a mais comum, se caracteriza desde o ato de bater até as torturas mais arcaicas possíveis. (SOARES, 2011, p.1)

As consequências emocionais que podem vir em longo prazo, geram baixa autoestima, auto-culpabilização, falta de confiança, auto-desvalorização, sentimentos de impotência, e fazem com que as mulheres venham a lidar com distúrbios por muitos anos. Os distúrbios emocionais são variados, podendo ser perturbações intelectuais e de memória, ou seja, cria na vítima uma constante de pesadelos, dificuldade de concentração, entre outros efeitos. Esses distúrbios fazem com que a ofendida passe a suspeitar e desconfiar das pessoas, o que a psicologia chama de perturbações emocionais, e que geram outras consequências como a hipervigilância, fobia, ataque de pânico, ansiedade, desordens alimentares, insônia, até mesmo irritabilidade. Sofrer a violência faz com que seu caráter acabe por se tornar frio e irritável, diferentemente do que costumava ser antes de sofrê-la. Além disso, essas vítimas podem vir a se comportar de forma violenta, em alguns casos. (DAY, 2003, p.16)

A mais importante das consequências é a depressão, que começa pelo seu isolamento, principalmente de familiares, que vem associada a outros fatores que interferem na sua saúde, como diminuição da função imunológica, envelhecimento prematuro, infartos cardíacos, dores crônicas e doença de Alzheimer. Outro trauma que atinge muitas vítimas de violência doméstica é o terrorismo sexual, gerada especificamente da violência sexual, causando barreiras e limites à vítima, bem como a vergonha, sendo que as vítimas começam a se considerarem sujas, desagradáveis, feias, além da tendência de deformar a realidade em que se encontram. (CASIQUE, 2006, p.6)

Outras consequências são frutos de violência durante a gestação, sejam elas físicas ou psicológicas, que podem causar deformidade ao feto e até mesmo o aborto. As mulheres que, como resultado das agressões, podem ter dificuldades de readaptar sua vida e acabam por se associar a drogas, bebidas

alcoólicas, e outros vícios gerando consequências no círculo familiar, profissional, financeiro e, até mesmo podem vir a óbito. (CASIQUE, 2006, p.7)

Quando a mulher encontra-se em estado de abalo psicológico gera uma dificuldade de se integrar no âmbito profissional ou até mesmo em manter o emprego. A mulher passa a ter baixo rendimento no trabalho, começa a faltar, perde capacidade produtiva, pode vir a ser despedida em casos onde o agressor procura seu local de trabalho e a agride, produzindo, com isso, o abandono da profissão, que na maioria das vezes é por imposição do agressor. A perda da fonte de renda causa dependência da mulher, permitindo que o agressor a controle, explore e até mesmo destrua seus bens. (DAY, 2003, p.18)

Para entender o a gravidade das consequências geradas pela violência doméstica, é preciso analisar os fatores que contribuem para que o homem se torne um agressor no ambiente familiar, o que será analisado a seguir.

1.3 A Criminologia e o estudo dos fatores sociais e psicológicos que fomentam a violência doméstica e familiar contra a mulher

É necessário utilizar a Criminologia, que é distinta do Direito Penal, pois seu enfoque é o fenômeno do crime. Assim, o Direito Penal é fundamentalmente abstrato, preocupando-se apenas com a coibição do delito através de uma normatização de comportamentos, fazendo com que as demais ciências, neste caso a Criminologia, seja sua fonte para a oferta de prevenção criminal. (FERNANDES, 2005, p.32)

Todavia, é de extrema importância que o Direito Penal seja conjugado com a Criminologia e a Política Criminal nos casos de readaptações e da busca pela solução de problemas atribuídos a crimes, visando coibir condutas violentas, entender os fenômenos geradores da violência, *in casu*, de gênero contra a mulher, bem como evitar a reincidência. Ou seja, é necessário que a conjuntura estatal reconsidere os paradigmas da punição aplicada ao agressor, com base na Criminologia.

Em sentido lato, a criminologia é a pesquisa científica do fenômeno criminal, ou seja, busca entender suas causas, características, prevenção e o controle de incidência, como assim é definido para alguns doutrinadores como

Jean Pinatel, Jean Merquiset, Kimberg e Martin Wolfgang. (FERNANDES, 2005, p. 33-34)

Na criminologia é preciso deixar claro tudo que contribui para a existência da criminalidade, ou seja, perante sua condição de fenômeno social, devemos averiguar que essa criminalidade não passe de uma resultante de anseios que entraram em conflito. Além dos outros requisitos para formar esse conjunto de conhecimentos, ao total são: fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo. (FERNANDES, 2005, p.25-26)

Dos fatores que contribuem para a violência doméstica, o mais comum dentro das pesquisas, é o econômico, a classe social é de grande importância para esse fenômeno. Ou seja, as mulheres de classe econômica mais baixa, que são dependentes dos companheiros para o sustento familiar, são as que mais sofrem violência doméstica. (CASIQUE, 2006, p.6)

Através da criminologia, pode-se analisar que o sistema econômico gera, realmente, maior potencial para a violência doméstica. Dentro desse sistema encontra-se o fator da desigualdade social, no qual o homem se sente com maior poder sobre a mulher, com um sentimento de superioridade, exigindo dela a submissão, gerando assim a violência doméstica, começando com a violência psicológica e podendo chegar à violência física, como castigo por não tê-lo obedecido. (DAY, 2003, p.11)

Essa obediência exigida pelo homem parte do viés de dominação masculina exercida por sua produtividade através da estrutura social, moldado pelas matrizes das percepções, pensamentos e ações, o que dá caráter a personalidade do agressor. (BOURDIEU, 2012, p.45)

Torna-se necessário estudar e pesquisar a prevenção criminológica, o exame específico que estuda a personalidade do indivíduo que veio a cometer o crime, permitindo, com isso, o conhecimento integral deste homem. Nesse exame, constam estudos direcionados a sua personalidade, capacidade para o delito, perigosidade, sua sensibilidade à pena e sua probabilidade de correção, constituindo assim o princípio básico da criminologia clínica. (FERNANDES, 2005, p.245)

Com base neste exame criminológico, se entende sobre as maiores causas influenciadora do ato de violência doméstica por parte do agressor.

Além da questão cultural em que ele foi educado, que posiciona principalmente o caráter do machismo, outros fatores interferem para que o homem comece a violentar a mulher dentro de casa, dos quais estão as drogas, o consumo excessivo de bebidas alcoólicas, transtornos psiquiátricos e poder financeiro. (LOPES, 2015, p.67)

Diante da soma de todos os fatores influenciadores para que o homem haja com violência dentro de do âmbito familiar, após a denúncia e a sanção de pena privativa de liberdade, ocasiona que, na maioria dos casos, venha a agravar ainda mais a situação da vítima, pois a ressocialização que deveria ocorrer dentro do cárcere não ocorre, fazendo com que haja ineficácia da pena em todos os seus aspectos, tanto preventivos quanto repressivos.

2. MEDIDAS ALTERNATIVAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOB A ÓTICA DA POLÍTICA CRIMINAL

O Sistema de Justiça Criminal aplicado pelo Direito Penal Brasileiro busca objetivar a proteção de todos os bens jurídicos: a vida, estado físico, psicológico, etc. Para isso uma forma de proteger a vítima de violência doméstica é a aplicação de pena privativa de liberdade do agressor. No caso da violência contra a mulher busca zelar pela vida, estado físico e psicológico da ofendida. As formas adquiridas para essa proteção são formas punitivas dos atos impetuosos do agressor, neste tanto, aplicam as penas privativas de liberdade, que é um mecanismo do Direito Penal. Assim tem-se que o entendimento da melhor forma de punir o agressor é com a aplicação da pena privativa de liberdade. (RESENDE, 2017 p.3)

O Direito Penal tem dois problemas: a forma de punição e como se deve punir, esses se interligam e geram discussões relacionadas aos métodos de aplicação. Acredita-se que a pena privativa de liberdade é onde surge o maior índice de reincidência, pois o ambiente em que o preso é exposto é degenerativo, não possui mais seu propósito utilitarista e não apresenta condições dispostas à reabilitação, assim a pena privativa de liberdade pode vir a se tornar um maior potencial criminalístico. (DRIGO, 2017, p.7)

Elencadas no Código Penal Brasileiro, as penas privativas de liberdade fundamentalmente estão descritas no artigo 33: “a pena de reclusão deve ser

cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.” (BRASIL, 1984) Já a pena de prisão simples se aplica as contravenções penais, conforme Decreto-Lei nº 3.688/41 e, em seu artigo 6º, aduz que: “a pena de prisão simples deve ser cumprida sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto” (BRASIL, 1941). No caso da Lei Maria da Penha, a pena prevista para o agressor é a detenção. (BRASIL, 2006)

Existem diferenças fundamentais no cumprimento das penas privativas de liberdade. Como afirma Bitencourt (2006, p. 600):

“A começar pelo fato de que somente os chamados crimes mais graves são puníveis com pena de reclusão, reservando-se a detenção para os delitos de menor gravidade. Como consequência natural do anteriormente afirmado, a pena de reclusão pode iniciar o seu cumprimento em regime fechado, o mais rigoroso de nosso sistema penal, algo que jamais poderá ocorrer com a pena de detenção. Somente o cumprimento insatisfatório da pena de detenção poderá levá-la ao regime fechado, através da regressão.”

A detenção é mais rigorosa que a prisão simples e menos severa que a reclusão, mesmo que seja cumprida em regime semiaberto ou aberta, caso o indivíduo condenado venha a apresentar comportamento insatisfatório em relação ao seu cumprimento penal, poderá resultar em regressão para regime fechado.

Conforme referido, a pena de prisão tem grandes dificuldades de socializar um indivíduo, pois, de acordo com lição de Bitencourt (2004, p. 155):

“Considera-se que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. Não se pode ignorar a dificuldade de fazer sociais aos que, de forma simplista, chamamos de antissociais, se os dissocia da comunidade livre e ao mesmo tempo se os associa a outros antissociais.”

A pena privativa de liberdade tem como objetivo melhorar o indivíduo, ressocializá-lo, mas a prisão não possui nenhum estímulo de transformação do agressor, com isso nada é feito para a contribuição da redução de índices de reincidências e abrandamento da criminalidade. (SANTOS, 2016, p.30 - 33)

Analisando o artigo 59² do Código Penal se entende que a pena possui caráter preventivo e repressor, ou seja, irá repreender aquele que cometeu o crime e prevenir para que não torne a acontecer. Outro caráter analisado sobre a pena privativa de liberdade é a reeducativa que busca ensinar e reeducar o condenado sob sua ação, mostrando que seu ato é errado e que deveria ter agido de outra forma. Com intuito de buscar a ressocialização do condenado, a pena privativa de liberdade tem por essa função tornar possível a volta a convivência em sociedade do indivíduo sancionado. (NUCCI, 2011, p. 61)

No contexto da pena privativa de liberdade, verifica-se que o sistema carcerário apresenta-se ineficaz na recuperação social de delinquentes. Essa ineficácia é um desperdício de tempo para o preso, pois, a maioria não consegue se reintegrar, o que fica evidenciado pelos índices de reincidência no Brasil, que atingem patamares de 70% por ano. O que leva a este alto índice são as questões atinentes a forma como a sociedade preconceituosa trata os egressos, dificultando os meios de sobrevivência social, levando ao desenvolvimento de uma personalidade negativa e desorganizada. (DRIGO, 2017, p. 60)

Percebe-se que, além do julgamento da sociedade pela sociedade, o fator que agrava a ineficiência da pena privativa de liberdade é que o foco do Direito Penal é o fato, o infrator e a pena, ou seja, se torna ineficaz porque não protege a vítima, deixando-a em segundo plano. A ineficácia do sistema penal faz com que ele seja fraco, quando deveria ser forte. (LÉON, 2012, p. 63)

Essa ineficácia deixa o sistema fraco, produzindo reincidência porque o agressor, como vingança pela denúncia da vítima, após retornar ao estado de liberdade, volta a cometer a mesma violência. Muitas dessas vítimas acabam mortas por seus agressores, o que mostra ainda mais a ineficácia da pena privativa de liberdade, pois apenas durante o tempo em que permanece na prisão é que a vítima se encontra “protegida”. Tudo isso se deve ao fato de que o agressor não tem medo de voltar para a prisão, e acaba por desrespeitar as medidas protetivas. (RODRIGUES, 2018, sp.)

² O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

É mais um ponto de ineficácia do Sistema de Justiça Criminal, pois mesmo com medidas protetivas, não é suficiente para assegurar os direitos da vítima e não zela por ela, ou seja, não assegura a sua proteção. Além disso, os registros de denúncias de violência doméstica após a demanda da medida protetiva também tem aumentado nos últimos anos, provocado ou pela busca das mulheres por justiça e proteção ou, também, porque os números continuam em alta. (RODRIGUES, 2018, SP.)

Além disso, a simples denúncia muitas vezes não abrange instauração de um inquérito, ou a vítima não representa e quando o procedimento é elaborado e remetido ao Poder Judiciário o agressor acaba por não sofrer nenhuma sanção por motivos diversos motivos, como prescrição de seu ato e outros. (RODRIGUES, 2018, sp)

Assim, as penas privativas de liberdade não estão crescendo na eficácia da redução de violência doméstica, por isso buscou-se outros meios de reeducar e ressocializar o agressor. Considerando que a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além das penas privativas de liberdade, a norma prevê alternativas como a instalação de Centros de Educação e Reabilitação de Agressores, em seu art. 8º, que assim apregoa:

“A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais. ” (BRASIL, 2019, sp.)

A Lei Maria da Pena elenca outras medidas, além da privação de liberdade, objetivando implementar os Centros de Educação e Reabilitação de Agressores para que possam funcionar, de alguma forma, e auxiliar na redução da violência doméstica e familiar, principalmente porque tais espaços visam conscientizar o agressor e reinseri-lo no ambiente familiar.

Os Centros de Educação e Reabilitação tem como objetivo oferecer ao agressor uma maneira de sociabilizá-lo e com isso conviver em sociedade sem práticas violentas, e utiliza como base o que estabelece o artigo 45 da Lei Maria da Penha, para que a pena privativa de liberdade, quando substituída por

uma limitação de fim de semana, consoante prevê o art. 152 da lei de Execução Penal.

A pena restritiva de direito deve produzir uma limitação de liberdade que fará com que o condenado participe obrigatoriamente de programas de recuperação social.

Não restam dúvidas de que a violência doméstica e familiar vem se perpetuando, ou seja, existe um histórico das violências contra a mulher, que precisa ser modificado. O cenário mostra o quanto são necessários outros meios a serem apresentados para solucionar a reincidência da violência doméstica, pois apenas a sanção de privar a liberdade e as medidas protetivas de urgência não protegem as vítimas de seus agressores.

2.1. A Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas como instrumento de política criminal

As finalidades da Lei Maria da Penha são a prevenção, a punição e a erradicação da violência doméstica contra a mulher e estão dispostas nas suas disposições preliminares, tudo em conjunto com a Constituição Federal, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e outros tratados internacionais. Diante deste contexto, se vê que mesmo com os avanços que a nova lei trouxe, a violência continua sendo um problema, com altos índices no Brasil. As denúncias mais comuns são de agressões leves, crimes de menor potencial ofensivo e abusos morais e psicológicos.

As medidas protetivas de urgência estão previstas nos artigos 18 a 24 da Lei Maria da Penha, são mais viáveis por se apresentarem como um vetor mais eficaz, e são mais fáceis da ofendida ter acesso já que para ter acesso a elas não é necessário um advogado, pois o poder estatal oferece este auxílio, bastando tão somente que a vítima procure a polícia judiciária, que está encaminhará a demanda da vítima imediatamente ao poder judiciário, que deverá decidir no prazo de 48 horas. Essas medidas visam manter a integridade da vítima que busca uma intervenção no conflito intrafamiliar. (PIRES, 2011, p.124)

A prisão, em regra, só é imposta quando o agressor desobedece à medida protetiva de urgência que fora aplicada, mas isso não leva a reeducação do agressor frente à violência que cometera, apenas objetiva proteger a vítima, afastá-la do alcance do agressor. (PIRES, 2011, p. 125)

Diante do fato que há necessidade de um meio alternativo além da prisão do sujeito que vem a cometer agressões contra a mulher, encaixa-se a política criminal com o intuito de utilizar novas medidas para prevenção da violência. (DELMAS-MARTY, 2004, p.366)

Necessário destacar que a política criminal surgiu na Itália, à época de um questionamento sobre o sistema punitivo, em 1764. Ela consiste num estudo que busca dar um sentido ao poder punitivo estatal dentro do fundamento jurídico do Direito Penal. A política criminal passa a obter uma função de se utilizar das descobertas advindas da Criminologia, de modo a auxiliar e reger as opções legislativas no âmbito do direito penal e prevenir e reprimir a criminalidade. (SANTOS, 2013, p.8)

A expressão política criminal é o termo utilizado para a teoria e prática do sistema penal, ou seja, o conjunto de procedimentos repressivos dos quais o Estado reage contra o crime, o que permite considerar fenômenos como: a perda da especificidade das categorias penais e emergência de novas categorias jurídicas. (DELMAS-MARTY, 2004, p.42)

No caso dos agressores de violência doméstica deve-se instituir um novo método para a redução dos casos de violência de gênero, que sob a ótica da política criminal se entende que esse objeto novo exige uma mudança e uma renúncia do método já utilizado, para que assim possa privilegiar a pesquisa daquilo que se faz coerente para a instituição dessa nova disciplina. (DELMAS-MARTY, 2004, p.43)

Para que a política criminal dê ensejo às mudanças que são necessárias para a eficácia do sistema punitivo, deve seguir uma corrente prevista no ordenamento dos grandes sistemas. Neste caso, a política criminal expressa a corrente liberal que estuda as contestações às ideias e práticas penais e está associada às regras da lei, se dirigindo a possíveis processos sociais utilizando uma ótica conservadora e que busca priorizar os direitos humanos através da garantia regida pela lei. (DELMAS-MARTY, 2004, p.45-46)

A simbologia da pena exerce um papel de reafirmação e reautorização do ordenamento jurídico, diante disso a política criminal pretende apresentar uma mudança na cultura da pena, dando margem para o desenvolvimento do legislador em casos de violência doméstica. Dessa forma, o juiz pode buscar meios além das penas privativas de liberdade de modo que auxilie o ofensor. Ou seja, ao invés de aplicar somente penas privativas de liberdade como punição a violência doméstica, o juiz deverá buscar meios de intervenção que ajudem o agressor na sua ressocialização. (PIRES, 2011, p. 139)

A política criminal objetiva alcançar meios alternativos para sair da simples punição com a prisão, para atuar na ressocialização do ofensor, algo que precisa ser observado pelo Poder Judiciário. Analisar estes novos meios de resposta à violência doméstica é necessário.

2.2. Medidas alternativas de instrução e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher

O sistema penal ainda possui divergências nos quais os resultados nem sempre são positivos, fazendo com que haja certa decepção para as mulheres vítimas de violência doméstica, resultando na falta de esperança e descrédito sobre a justiça penal.

O sistema penal aflui inúmeros efeitos negativos, porém o foco principal é o efeito que surge após o agressor ser preso provisoriamente, cumprir uma pena privativa de liberdade ou durante o seu cumprimento, quando obtém, por exemplo, o livramento condicional. O conflito sofrido pela vítima nem sempre é solucionado. Nota-se que os índices de homicídios praticados contra mulheres, através de seu parceiro não diminuíram mesmo com a Lei Maria da Penha possuindo um caráter mais presente diante da violência doméstica. (LÉON, 2012, p.63)

Quando as vítimas procuram meios para intervenção na conflitualidade familiar, elas buscam formas de que a violência seja suprimida, cessada. Em alguns casos, no processo percebe-se que a ofendida torna-se reprimida, pois nela há vergonha, medo, dependência emocional, dependência econômica, passividade em razão do quadro reiterado de violência psicológica e depressão, entre outros efeitos. (LISBOA, 2003, p.14)

Como o problema não está enraizado na vítima, mas sim no agressor, entende-se que essa mudança necessária é referente à ressocialização dele, e deve ser realizada em um formato positivo para que as reduções dos índices de violência doméstica sejam alcançadas. (ZAFFARONI, 1996, p.154)

Ao que se afirma da necessidade de mudança é o que pede de resposta de forma contribuinte para a diminuição da violência atual, partindo de seu princípio e quebrando a cultura enraizada que a antecede. Essa resposta pode vir a parecer uma simples valoração não suscetível, mas é um meio de tentar reduzir a violência doméstica que ainda abrange o país. (ZAFFARONI, 1996, p.155)

A Lei Maria da Penha tende a reaver a cidadania das mulheres vítimas de agressão dentro de seu âmbito familiar, mas prevê que o agressor também deve passar por um resgate a sua dignidade e cidadania, demonstrando, assim, que este problema ultrapassa os limites penais atingindo as questões psicológicas e sociais das partes. Logo, a implementação de Centros de Educação e Reabilitação de Agressores é algo visto, hoje, de importância primordial. (ELIAS, 2014, p. 5)

Como já referido anteriormente, o artigo 35, inciso V, da Lei nº 11.340/2006 prevê a possibilidade de se criar e promover os Centros de Educação e Reabilitação de Agressores, sendo a atribuição da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. Segundo o parágrafo único do artigo 152 da Lei de Execuções Penais, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá o juiz determinar “o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” Estes locais são criados para atendimento a esse agressor, possuindo caráter pedagógico e obrigatório, não assistencial ou de tratamento. (BRASIL, 2019, sp.)

É perceptível que as medidas protetivas ou as penas privativas de liberdades associadas à obrigatoriedade do agressor a participar das atividades dos Centros de Educação e Reabilitação tem proporcionado uma possibilidade maior de eficácia diante de resultados buscados com a prisão, que visa a ressocialização e diminuição de violência doméstica. (PIRES, 2011, p.134)

A ressocialização é um meio de reintegrar, por meio de políticas humanísticas, uma pessoa novamente ao convívio social. Ou seja, após suas

condutas reprováveis pela sociedade e normas positivadas, inseri-lo novamente neste meio. (DIAS, 2009, sp.) A ressocialização, mesmo que esteja de forma implícita no Código Penal e na Constituição Brasileira, esta integrada como finalidade da pena, na qual os órgãos de execução deveriam utilizá-la como meio de proporcionar aos ofensores a sua reintegração e reeducação. (ANDREUCCI, 2010, p. 281)

Os Centros de Educação e Reabilitação de Agressores são meios viáveis para modificar as ações praticadas pelo indivíduo que comete a violência doméstica, pois através do sistema de programas de atendimento psicológico realizados nos centros, é possível fazê-los compreender que necessitam respeitar as diferenças existentes entre homens e mulheres. (ELIAS, 2014, p.13)

Os Centros de Educação e Reabilitação de Agressores procuram entender o histórico do agressor para que sejam aplicadas a eles tratamentos e atividades que possam orientá-los a sair dessa cultura machista e livrarem-se dos vícios ou outras dependências químicas que os levam a agredir suas parceiras. (ELIAS, 2014, p.14)

Os tratamentos que os centros utilizam formam uma intervenção positivada como medida que pode ser adaptada pelos Tribunais de Justiça. Esses tratamentos tem o intuito de gerar a ressocialização, visando tornar os indivíduos capazes de uma convivência social e afetiva em conformidade com o previsto no ordenamento jurídico. Esses programas se inserem na reabilitação, não só cultural, mas também relativamente a um histórico de violência e aos problemas enfrentados quanto ao uso de drogas e ao alcoolismo do indivíduo, utilizando estratégias para neutralizar comportamentos violentos. (MANITA, 2008, p.24)

As intervenções realizadas no programa de educação e reabilitação são focadas nos setores psicológicos e psicossociais dos agressores, motivando um tratamento para a mudança real do agressor, intervindo para alterar seu comportamento, motivações e interesses que são propriamente violentas. Assim buscam enfatizar o processo terapêutico que dá aos agressores bases para entendimento de que seus atos não são adequados, ou seja, com a ideologia de mostrar que a cultura da violência não é o meio correto de buscar uma relação conjugal. (MANITA, 2008, p.25)

O fator de educação e reabilitação para o agressor colabora também para o auxílio das famílias atingidas pela violência, podendo reinserir o indivíduo não só na sociedade, mas também de volta para sua família, sem que haja sequelas graves de seus atos. Não há como retroagir e mudar o quadro de violência que foi gerado, mas o programa de tratamento auxilia o indivíduo nessa reabilitação. (ELIAS, 2014, p.14)

Os meios de ressocialização que visam reinserir o indivíduo na sociedade pretendem também alcançar a prevenção da violência doméstica através de políticas públicas que serão analisadas a seguir.

2.3. A prevenção social como meio de prevenção à violência

A Lei Maria da Penha institui políticas públicas que podem ser desenvolvidas pelos entes federativos e também por órgãos não governamentais que possam atuar na prevenção e redução da violência doméstica. A parceria da sociedade e do Estado é que pode alcançar o objetivo da prevenção da violência, assim a efetividade das políticas públicas ocorre a partir da responsabilidade compartilhada. (SOUSA, 2018, p.59)

As políticas públicas buscam coordenar os meios para que seja possível realizar os objetivos de teor social relevante e politicamente determinados. É classificada em política criminal, política geral, política social, entre outras, e para definir cada modalidade é necessário entender sua finalidade subjetiva que é a intenção de quem atua nela. (CALIL, 2018, p.40)

Os agentes atuantes capazes de incumbir à efetividade das políticas públicas são os policiais, profissionais da saúde, educação e assistência social, além dos profissionais da área do direito: promotores, defensores públicos, juízes, etc. Para que se obtenha essa efetividade, se deve lembrar de que o maior obstáculo é cultural e está presente em toda a sociedade. (SOUSA, 2018, p.60)

A cultura é uma das principais causas da violência contra a mulher e por isso a educação é o instrumento de prevenção mais importante, podendo ajudar a compreender o impacto e as consequências geradas pela violência doméstica. A educação também é capaz de promover alternativas de vida que

não são violentas, conscientizando as pessoas da responsabilidade e do respeito ao próximo. (LISBOA, 2003, p.98)

Para que haja conscientização da sociedade são utilizadas estratégias de prevenção, que tem como dever proteger a segurança e o bem estar de todos. Requer um compromisso de alteração social em longo prazo, pois necessita de medidas reativas, que são as de proteção, tratamento e coação legal, e também medidas pró-ativas, que são os informativos e programas educativos. (LISBOA, 2003, p.99)

Para a prevenção social ser efetiva é preciso que a conscientização promova campanhas de direitos humanos relacionando o combate à violência contra a mulher, informando em como se deve obter ajudar, modificar atitudes e valores em face da violência e informações relativas ao direito da vítima e sua família. (LISBOA, 2003, p. 100)

A Lei Maria da Penha é um instrumento muito importante para a prevenção da violência doméstica, ela trouxe garantias para a mulher e sua família, tornando mais rigorosa a punição aos agressores. A lei gerou grande repercussão e passou a ser considerada um marco no combate a violação dos direitos humanos, sendo uma grande conquista para as mulheres. (ANDRADE, 2018, sp)

Assim, a forma como é realizada a conscientização se torna prevenção social, e desencadeia um meio de prevenção à violência doméstica, pois na ideologia de alterar a cultura social mostra que é possível reduzir ou evitar que haja violência contra a mulher.

CONCLUSÃO

Nota-se que a Lei nº 11.340/06, a chamada Lei Maria da Penha, possui intuito de melhorar a situação do país referente as mais variadas formas de violências domésticas. No que tange a pesquisa realizada, se tem a observância de que é necessária a criação de novos meios para que a redução da violência tenha um maior êxito.

O advento da Lei Maria da Penha, operou-se um aumento dos índices de denúncias realizadas por vítimas de violência doméstica, que passaram a ver que os agressores começaram a receber consequências, gerando, com

isso, mais notícias de violência doméstica, pois as mulheres começaram a perder o medo dos seus agressores e foram buscar ajuda para conter a violência.

Através de pesquisas e da criminologia, busca-se o entendimento das ações causadas pelos agressores, para se entender os motivos geradores da violência de gênero, com o intuito de solucionar os problemas gerados, pois somente as sanções aplicadas pelo Direito Penal não são suficientes para se obter um resultado, ou seja, que as penas privativas de liberdade não são respostas suficientes para a redução esperada da violência.

O fato é que o agressor se revolta por ter sido denunciado e preso, e por não ter acompanhamento psicológico, ao ficar livre, volta a agredir, e com mais intensidade, o que mostra a elevada reincidência na violência doméstica.

Com o projeto de Centros de Educação e Ressocialização do Agressor é possível que haja um novo meio, uma nova medida, para que o indivíduo gerador de violência consiga buscar um novo recomeço em sua vida social e no convívio familiar, podendo, assim, não reincidir no crime e nos atos de violência.

Com meios alternativos para ajudar os agressores, vítimas e famílias, os centros tornar-se-ão ferramentas muito importantes para prevenir e reduzir a violência doméstica. Além disso, permitirão em que o homem mude esta cultura que submete a mulher a uma diversidade de abusos.

Assim, o problema buscado pelo presente trabalho “a reeducação social do agressor pode ser uma solução político-criminal eficaz na busca para atingir a prevenção especial nos crimes de violência doméstica contra a mulher?”, é visto como positivo, ou seja, a solução é capaz de ajudar nessa prevenção e redução de agressores, pois as penas privativas de liberdade são ineficazes na prevenção, na repressão e na redução da reincidência. Assim, a reeducação social, através de meios alternativos, pode fazer com que a violência doméstica seja reduzida e prevenida.

O problema da violência doméstica ultrapassa o caráter meramente penal, envolvendo-se na esfera de questões psicológicas e sociais do agressor e da vítima. Assim, é importante trabalhar no âmbito da política criminal objetivando ofertar novas respostas aos casos de violência doméstica e prevenir novos crimes, sendo os Centros de Educação e Reabilitação uma

alternativa extremamente importante, pois vai reeducar os agressores, pois os programas de reabilitação visam tratar os vícios e ajudar a modificar a cultura machista que norteia a conduta do ofensor.

Não restam dúvidas de que os Centros de Educação e Reabilitação de Agressores têm importante papel na prevenção e repressão a violência, criando um ambiente capaz de proteger as famílias de novas violências geradas pelo indivíduo em tratamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMICUCCI, Ana Caroline F. B. **Violência doméstica e familiar, a silenciosa consequência psicológica na vítima.** Conteúdo jurídico. 2017. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50229/violencia-domestica-e-familiar-a-silenciosa-consequencia-psicologica-na-vitima>>. Acesso em: 21 set. 2019.

AMORIM, Maria Aparecida Nunes. **A prisão preventiva nos casos de violência doméstica.** Jus.com, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13064/a-prisao-preventiva-nos-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em 05 set. 2019.

ANDRADE, Carolina O. **Lei Maria da Penha – conceitos, diretrizes e eficácia.** Jus.com, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69933/lei-maria-da-penha-conceitos-diretrizes-e-eficacia>>. Acesso em 05 set. 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial.**- 7.ed.atual.ampl.- São Paulo: Saraiva, 2010.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada.** São Paulo: Cortez, 1985.

BIANCHINI, Aline. **Substituição da pena em crime de lesão corporal leve e violência contra a mulher.** Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814408/substituicao-da-pena-em-crime-de-lesao-corporal-leve-e-violencia-contra-mulher>>. Acesso em 10 set. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 11ª edição. Editora Bertrand Brasil. 2012.

Brasil registra 606 casos de violência doméstica e 164 estupros por dia. Folha de São Paulo. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/brasil-registra-606-casos-de-violencia-domestica-e-164-estupros-por-dia.shtml>>. Acesso em 11 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, 07 agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 30 ago. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol.1, parte geral-16. Ed.- SP: Saraiva, 2012.

CARDOSO, Rafaella. **Desafios na ressocialização dos agressores de violência doméstica**. Canal ciências criminais. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/desafios-na-ressocializacao-dos-agressores-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 09 set. 2019.

CALIL, Mário Lúcio G., et al. **A formulação da agenda político-criminal com base no modelo de ciência conjunta do direito penal**. Revista brasileira de políticas públicas. 2018.

CASIQUE, Leticia C, et al. **Violência contra Mulheres: Reflexões teóricas**, Revista Latino-Americana de Enfermagem, vol. 14, 2006.

CIDREIRA, Maria Carolina C. **Cicatrizes da Dor: as consequências da violência doméstica na saúde física da mulher**. Jornada Internacional Políticas Publicas. 2017.

CONSULTOR JURIDICO, **Pena por violência doméstica contra mulher não pode ser substituída**, decide STJ, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-13/pena-violencia-domestica-nao-substituida-decide-stj>>. Acesso em: 18 set. 2019

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. **A evolução do pátrio poder – poder familiar**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/a-evolucao-do-patrio-poder-poder-familiar>>. Acesso em: 18 set. 2019.

DAY, Vivian P. et al. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. Scielo, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Os grandes sistemas de política criminal**. 2004. DEL PRIORE, Mary. **Historias de gente brasileira**. Vol. 1. Ed. Leya. 2016.

DIAS, Lindomar Xavier. **Ressocialização**. Dicionário Informal. 2009. Disponível em: <<https://www.dicionarioinformal.com.br/ressocializa%C3%A7%C3%A3o/>>. Acesso em: 10 out. 19

DIAS, Maria B. **A lei Maria da Penha na Justiça**. 2ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. 2010.

DRIGO, Carolina Martins. **A ineficácia da aplicação das penas privativas de liberdade no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia. 2017.

ELIAS, Miriam L. F., **Centros de Educação e Reabilitação de Agressores na Lei Maria da Penha**. Dissertação para Pós-Graduação, PUC-RS. 2014.

FONSECA, Paula M, et al. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública. Formas de violência contra a mulher. CNJ . 2006

INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018. Disponível em:
<<http://www.institutomariadapenha.org.br/>>. Acesso em: 15 set. 2019.

LEÓN. Andrea C.et. al. **Pela completa ressocialização do agressor e por uma maior valorização da vítima: o uso da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica**. Laboratório Fluminense de Estudos Processuais LAFEP/UFF, 2012.

LISBOA. **Estratégias de combate à violência doméstica, Manual de recursos**. Ministério da Saúde. Lisboa 2003.

LOPES, Iriny. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Assessoria de Comunicação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2015.

MAGALHÃES, Maria J, et al. **Programa de prevenção da violência e delinquência juvenil**. Ordem dos Psicólogos. 2016.

MANITA, Celina. **Programas de intervenção em agressores de violência conjugal – intervenção psicológica e prevenção da violência doméstica**. Revista de Reinserção Social e Prova. 2008.

MARTINELLI, Andréa. **Violência psicológica é a forma mais subjetiva de agressão contra a mulher, saiba como identificar**. Huff post Brasil. 2014

MARTINS, Ana Carolina F. P. **Violência Conjugal: a psicopatia numa amostra de agressores conjugais encarcerados**. Mestrado em Psicologia Forense e da Exclusão Social, ULHT. 2013.

MEDEIROS, Carolina S., et al. **Entre a renúncia e a intervenção penal: uma análise da ação penal do crime de violência doméstica contra a mulher**. Mestrado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, 2018.

MEDRADO, Benedito, et al. **Violência de Gênero: Paradoxos na Atenção a Homens**, 2011. Psicologia em Estudo.
NETO, Eduardo Diniz. **Sociedade de risco, direito penal e política criminal**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n.2, ago. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, 7ª Ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

SCHONARDIE, Elenise F., CARINI, Lucas. **O ideal ressocializador da pena privativa de liberdade**, Revista Direito e Inovação. 2015.

ORTEGA, Flavia T. **Pena restritiva de direitos nas contravenções penais e Lei Maria da Penha – divergência na jurisprudência!** Jusbrasil, 2018.

Disponível em:

<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/530286195/pena-restritiva-de-direitos-nas-contravencoes-penais-e-lei-maria-da-penha-divergencia-na-jurisprudencia>. Acesso em: 30 set. 2019.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei Maria da Penha.** Scielo. 2016. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S180824322015000200407&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 09 out. 2019.

PEREIRA, Marcelo M. **Comentários à lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 – lei Maria da penha.** Jornal Jurídico. 2007. Disponível em:

<https://www.jornaljurid.com.br/legislacao/leis/comentarios-a-lei-11340-de-07-de-agosto-de-2006-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 14 out. 2019.

PIRES, Amom A. **A opção legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha.** Revista Ministério Público Distrito Federal e Território, Brasília, v.1, n.5, 2011.

PRADO, Luiz Alberto. **A história de luta das mulheres.** MultiRio. 2010

PRATES, Paula L, et al. **Grupos reflexivos como medida judicial para homens autores de violência contra a mulher: o contexto sócio-histórico,** Seminário Internacional Fazendo Gênero 10, Florianópolis, 2013.

Projeto viver melhor: ações de combate à violência contra a mulher.

Estácio FASE. Faculdade Estágio de Sergipe. 2016 - 2017.

QUIRINO, Mateus C. **Ineficácia da exasperação das penas: da legitimidade do sistema penal à busca de uma política criminal alternativa humanista,** Revista Jurídica, 2007.

REICHENHEIN, Michael E, et al. **Consequências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação.** Scielo, 1999. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81231999000100009&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 17 out. 2019.

RESENDE, Victória K., MELLO, Marília M. P., **Desmestificando o direito penal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.**

Universidade Católica de Pernambuco, 2017.

RIBAS, Carolline L. **Da (in)eficácia da Lei Maria da Penha: avanço e desafios a serem superados.** Revista Jurídica Direito. Disponível em:

<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/1961>. Acesso em 16 set. 2019.

RIBEIRO, Sandra Isabel da Costa. **O lado B da violência doméstica**. Escola superior de educação e ciências sociais, 2016.

RODRIGUES, Mariane D. **A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica**. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/index.php>>. Acesso em: 29 set. 2019.

RODRIGUES, Paloma. **Violência doméstica a especificidade da violência contra a mulher**. Comunidade de Humanas. 2016.

RODRIGUES, Nathan. **Violência doméstica conta a mulher: quais impactos psicológicos e sociais?** Dia a dia. 2018.

SANTIAGOI, Rosilene Almeida, et al. **A violência contra a mulher: antecedentes históricos**. Revistas Unifacs.

SANTOS, Isabela, **Sistema Penitenciário Brasileiro: a Ineficácia da Pena Privativa de Liberdade quanto ao seu papel ressocializador**. Monografia apresentada ao Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP, 2013.

SANTOS, Sandra Mara, et al. **Violência doméstica e as implicações na saúde física e emocional de mulheres: inferências de enfermagem**. SEGeT 2014.

SANTOS, Simone Cabral M. **Prove que você é homem: o modelo predominante de masculinidade em questão**. IV Jornada Internacional de Políticas Públicas. 2009.

SECRETARIA DE POLITICAS PARA MULHERES. **Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação de Agressores**, 2008.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei nº 9/2016**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124675>>. Acesso em 14 nov. 2019.

Seminário Internacional Fazendo Gênero. Psiquiatria do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 25, abr. Scielo, 2003.

SILVA, Artenira da Silva, et al. **Política criminal e lei maria da penha: o deferimento do comparecimento do agressor a programas de recuperação reeducação como a principal medida protetiva de urgência**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, 2017.

SILVA, Carla, **A desigualdade imposta pelos papéis de homem e mulher: uma possibilidade de construção da igualdade de gênero**. PUC-SP. 2011.

SILVA, João Nunes, et al. **Violência Doméstica: análise e correlações do perfil educacional de autores e vítimas na cidade de arraiais nos anos 2012 a 2014.** Revista Observatório, 2015.

SILVA, Leila Maria L. **A violência doméstica e familiar contra a mulher: como surgiu? Para que serve a Lei Maria da Penha.** JM Notícia. 2018.

SOARES, Gláucia Roth. **Agressor Conjugal: Uma Compreensão Psicanalítica.** 2011.

SOUSA, Ariana. **Violência doméstica: contexto histórico.** Disponível em: <www.sociuslogia.blogspot.com>. Acesso em 19 set. 2019.

SOUSA, Elias Pereira. **Núcleo de reflexão e ressocialização para autores de violência doméstica: ponte para efetividade da proteção à mulher.** Dissertação de pós-graduação. Palmas-TO. 2018.

SOUZA, Rafaelle Lopes, et al. **Políticas públicas de prevenção social à criminalidade no processo de resolução de conflitos: uma leitura da experiência mineira.** O social em questão, 2014.

SUXBERGER, Antonio H. G., ALVES et al, **Políticas de intervenção no enfrentamento da violência domestica e familiar contra a mulher.** Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio R. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 2ª edição, Editora Revan, 1996.